DECRETO Nº 033/2026, de 12 de novembro de 2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021, na parte relativa à gestão dos resíduos sólidos, institui a Política Municipal de Resíduos Recicláveis do Município de São João do Arraial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, e especialmente pelo art. 53 da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021,

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que a regulamenta;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso X, da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021, estabelece como objetivo da Política Municipal de Meio Ambiente exigir o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, o lançamento de efluentes e as emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso II, da mesma Lei determina a redução do uso dos recursos naturais, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 43 da Lei Municipal nº 274, de 2021, segundo o qual o Plano Diretor e o Zoneamento Ambiental definirão as áreas próprias para o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos no território municipal;

CONSIDERANDO o art. 44 da mesma Lei, que atribui ao Órgão Municipal de Meio Ambiente o controle e a fiscalização das atividades de destinação final de lixo;

CONSIDERANDO o art. 53 da Lei Municipal nº 274, de 2021, que autoriza o Poder Executivo a baixar as medidas e os regulamentos necessários à aplicação daquela Lei;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 275, de 26 de abril de 2021, que dispõe sobre a emissão de poluentes atmosféricos no Município, em especial a vedação da queima de resíduos a céu aberto;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a geração de resíduos, ampliar a recuperação de materiais recicláveis, eliminar a disposição inadequada em lixões e integrar social e produtivamente os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
Do objeto e do âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021, na parte que dispõe sobre resíduos sólidos, e institui a Política Municipal de Resíduos Recicláveis — PMRR do Município de São João do Arraial, Estado do Piauí, estabelecendo seus princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, metas, responsabilidades e a forma de organização da gestão e do gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis e reaproveitáveis.

Art. 2º A PMRR integra a Política Municipal de Meio Ambiente de que trata a Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021, e observa o disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos e na legislação estadual pertinente.

Art. 3º Submetem-se a este Decreto todos os geradores de resíduos sólidos recicláveis situados no território do Município, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como os responsáveis pelo manejo, coleta, transporte, triagem, beneficiamento, destinação e disposição final desses resíduos.

Art. 4º Este Decreto não afasta a aplicação das normas sobre licenciamento ambiental, fiscalização e sanções previstas na Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021, nem das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

CAPÍTULO II
Das definições

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto, aplicam-se as definições constantes do art. 3º da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021, e da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e ainda as seguintes:

I - resíduos sólidos recicláveis: resíduos que, após a segregação na origem, podem ser reintroduzidos no ciclo produtivo como matéria-prima ou insumo, tais como papel, papelão, vidro, plásticos, metais, embalagens longa vida e têxteis;

II - resíduos orgânicos: resíduos de origem vegetal ou animal passíveis de compostagem, biodigestão ou aproveitamento energético, incluindo restos de alimentos, poda e roçagem;

III - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IV - segregação na origem: separação dos resíduos no local de geração, no momento em que são produzidos, segundo a sua natureza;

V - coleta seletiva: recolhimento diferenciado dos resíduos sólidos previamente segregados, com destinação à reutilização, à reciclagem, à compostagem ou a outra forma de aproveitamento;

VI - Ponto de Entrega Voluntária (PEV): local de pequeno porte, de acesso público, destinado ao recebimento de resíduos recicláveis e de resíduos sujeitos à logística reversa entregues voluntariamente pela população;

VII - ecocentro: área estruturada, de maior porte, dotada de infraestrutura de recebimento, triagem, armazenamento temporário e expedição de resíduos recicláveis, de resíduos volumosos e de resíduos sujeitos à logística reversa;

VIII - grande gerador: estabelecimento público ou privado que, na origem, gere resíduos sólidos recicláveis em quantidade superior a 200 (duzentos) litros por dia ou massa superior a 120 (cento e vinte) quilos por dia;

IX - catador de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, realiza a catação, a triagem, o transporte e a comercialização de materiais recicláveis;

X - cooperativa ou associação de catadores: organização constituída exclusivamente por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com a finalidade de triagem, beneficiamento, processamento e comercialização desses materiais;

XI - Unidade de Triagem e Beneficiamento (UTB): empreendimento destinado à recepção, à separação, à classificação, à prensagem, ao enfardamento e ao armazenamento temporário de resíduos recicláveis;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

XIV - ordem de prioridade na gestão: sequência de ações que deve ser observada, consistente na não geração, na redução, na reutilização, na reciclagem, no tratamento dos resíduos sólidos e na disposição final ambientalmente adequada apenas dos rejeitos;

XV - economia circular: modelo de produção e de consumo que mantém os materiais em circulação pelo maior tempo possível, por meio da reutilização, da recuperação e da reciclagem;

XVI - educação ambiental: processo permanente e participativo de construção de valores e atitudes voltados à prevenção e à redução da geração de resíduos e à correta segregação dos materiais.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES
CAPÍTULO I
Dos princípios

Art. 6º A PMRR rege-se pelos princípios previstos no art. 2º da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021, e ainda pelos seguintes:

I - observância da ordem de prioridade de gestão de resíduos;

II - reconhecimento do valor econômico, social e ambiental dos resíduos recicláveis;

III - inclusão socioprodutiva dos catadores de materiais recicláveis, com prioridade para as cooperativas e associações;

IV - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

V - informação e transparência quanto aos serviços prestados e aos resultados alcançados;

VI - participação social no planejamento, no acompanhamento e na avaliação das ações;

VII - integração com as políticas de saneamento básico, de saúde, de educação, de desenvolvimento urbano e de agricultura;

VIII - cooperação com os Municípios contíguos para a solução de problemas comuns, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

CAPÍTULO II
Dos objetivos

Art. 7º São objetivos da PMRR:

I - reduzir a geração de resíduos sólidos na origem e ampliar progressivamente a recuperação de materiais recicláveis e o aproveitamento dos resíduos orgânicos;

II - universalizar a coleta seletiva na área urbana e ampliá-la progressivamente na área rural;

III - eliminar a disposição inadequada de resíduos em lixões, áreas vazias, margens de cursos d'água e logradouros públicos;

IV - erradicar a queima de resíduos sólidos a céu aberto no território municipal;

V - assegurar a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos;

VI - estruturar a cadeia municipal de triagem, beneficiamento e comercialização de materiais recicláveis;

VII - integrar os catadores de materiais recicláveis às ações municipais, com geração de trabalho e renda;

VIII - implantar e manter sistema de informações sobre a geração, a coleta, a recuperação e a destinação dos resíduos;

IX - promover a educação ambiental e a comunicação social permanentes sobre a segregação na origem;

X - estimular a economia circular e o desenvolvimento de negócios voltados à reciclagem no Município.

CAPÍTULO III
Das diretrizes

Art. 8º A gestão dos resíduos recicláveis no Município observará as seguintes diretrizes:

I - segregação na origem como regra geral, cabendo ao gerador a separação prévia dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos;

II - coleta seletiva planejada com base em estudos de demanda, com divulgação do cronograma por bairro e por localidade;

III - articulação entre a coleta regular, a coleta seletiva e a estrutura de PEVs e ecocentros;

IV - priorização do tratamento local dos resíduos orgânicos;

V - aproveitamento da estrutura de logística reversa instalada no Município;

VI - adoção de critérios técnicos na definição de rotas, frequências, veículos e equipes;

VII - monitoramento permanente por indicadores quantitativos e qualitativos;

VIII - transparência quanto à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente em ações de reciclagem.

Art. 9º O manejo dos resíduos sólidos no território municipal observará a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada apenas dos rejeitos.

Parágrafo único. A não observância da ordem de prioridade prevista no caput deverá ser fundamentada pelo órgão executor em cada caso concreto, considerando as condições técnicas e econômicas disponíveis.

TÍTULO III
DA GOVERNANÇA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. A gestão da PMRR é exercida no âmbito do Sistema Municipal de Meio Ambiente de que trata o art. 5º da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021, cabendo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente a atuação consultiva e deliberativa e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a atuação executiva.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente — CMMA, no âmbito da PMRR:

I - aprovar as diretrizes e as metas anuais da coleta seletiva;

II - aprovar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e suas revisões;

III - decidir, juntamente com o órgão executivo, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente em programas de resíduos sólidos, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021;

IV - manifestar-se sobre a concessão de licenças ambientais de fontes geradoras de resíduos, nos termos do art. 6º, incisos XVIII e XIX, da mesma Lei;

V - opinar sobre acordos, termos de compromisso e convênios relativos à logística reversa e ao manejo de resíduos sólidos;

VI - julgar os recursos interpostos nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021;

VII - acompanhar e avaliar os resultados da PMRR, por meio de relatório anual apresentado pelo órgão executor.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - coordenar a implementação da PMRR e elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - planejar, operar, fiscalizar e avaliar a coleta seletiva;

III - definir rotas, frequências, horários e pontos de coleta, divulgando-os amplamente à população;

IV - implantar e manter os Pontos de Entrega Voluntária e os ecocentros;

V - gerenciar a Unidade de Triagem e Beneficiamento municipal e as parcerias com cooperativas e associações de catadores;

VI - promover o cadastro de catadores, cooperativas, associações e empreendimentos de reciclagem;

VII - executar o programa municipal de educação ambiental para resíduos;

VIII - produzir e publicar dados sobre geração, coleta, recuperação e destinação de resíduos;

IX - exercer o controle e a fiscalização das atividades de destinação final de lixo, nos termos do art. 44 da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021;

X - articular-se com as demais Secretarias e com órgãos federais e estaduais para a execução da PMRR;

XI - propor ao Prefeito a edição dos atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 13. Fica instituído o Grupo Intersetorial de Gestão de Resíduos Sólidos — GIGR, de caráter permanente e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de articulação técnica entre os órgãos municipais, integrado por representantes das áreas de meio ambiente, obras e infraestrutura, saúde, educação, agricultura, assistência social e administração, designados por ato do Prefeito.

§ 1º O GIGR será coordenado pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Poderão participar das reuniões do GIGR, sem direito a voto, representantes de cooperativas de catadores, de entidades ambientalistas e de consórcios intermunicipais, quando a pauta a eles se referir.

§ 3º As atribuições e o funcionamento do GIGR serão definidos em regimento interno aprovado pela própria instância.

Art. 14. O Município poderá celebrar convênios, consórcios públicos, termos de cooperação e termos de compromisso com o Estado do Piauí, com Municípios contíguos, com entidades da sociedade civil e com a iniciativa privada para a gestão associada dos resíduos sólidos recicláveis, observada a legislação aplicável.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 15. São instrumentos da PMRR:

I - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos — PMGIRS;

II - a coleta seletiva, os Pontos de Entrega Voluntária, os ecocentros e a Unidade de Triagem e Beneficiamento;

III - o cadastro municipal de geradores, catadores, cooperativas e empreendimentos de reciclagem;

IV - o Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos;

V - a educação ambiental e a comunicação social;

VI - o licenciamento ambiental e o poder de polícia administrativa;

VII - a logística reversa;

VIII - os instrumentos econômicos de fomento previstos neste Decreto;

IX - o Fundo Municipal de Meio Ambiente — FMMA.

Art. 16. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, terá horizonte de 20 (vinte) anos, conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e deverá observar as áreas definidas pelo Plano Diretor e pelo Zoneamento Ambiental, nos termos do art. 43 da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

§ 1º O PMGIRS será submetido a consulta pública e à aprovação do CMMA.

§ 2º O PMGIRS será revisado a cada 4 (quatro) anos, ou a qualquer tempo por deliberação do CMMA.

§ 3º As metas fixadas neste Decreto serão incorporadas ao PMGIRS e atualizadas por ocasião de suas revisões.

Art. 17. O Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos será mantido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e conterá, no mínimo, dados sobre a geração per capita, a quantidade coletada por tipo de resíduo, a quantidade recuperada, o número de catadores e de cooperativas cadastrados, os pontos de entrega existentes e os custos do serviço.

Parágrafo único. Os dados do Sistema serão publicados anualmente, em linguagem acessível, e servirão de base para o relatório anual de que trata o art. 11, inciso VII.

Art. 18. O cadastro municipal de geradores abrangerá, obrigatoriamente, os grandes geradores e os estabelecimentos sujeitos à logística reversa, e será atualizado a cada 2 (dois) anos.

TÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO I
Da responsabilidade compartilhada

Art. 19. A responsabilidade pelo manejo dos resíduos sólidos recicláveis é compartilhada entre o Poder Público Municipal, os geradores, os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores e os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, na forma da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 20. Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - prestar diretamente ou por meio de terceiros, na forma da lei, o serviço público de coleta seletiva dos resíduos domiciliares;

II - manter e operar a infraestrutura pública de recebimento, triagem e beneficiamento;

III - assegurar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sob sua responsabilidade;

IV - divulgar informações, cronogramas e orientações à população.

Art. 21. Compete aos geradores de resíduos sólidos recicláveis:

I - segregar os resíduos na origem, separando recicláveis secos, orgânicos e rejeitos;

II - acondicionar os resíduos de forma adequada e em recipientes compatíveis com o sistema de coleta;

III - apresentar os resíduos para a coleta nas datas e nos horários definidos pelo órgão executor;

IV - encaminhar os resíduos não recolhidos pelo serviço público ao PEV, ao ecocentro ou ao sistema de logística reversa correspondente;

V - abster-se de depositar resíduos em terrenos baldios, margens de cursos d'água, logradouros públicos e áreas não autorizadas.

CAPÍTULO II
Dos grandes geradores e de setores específicos

Art. 22. Os grandes geradores deverão:

I - requerer inscrição no cadastro municipal de geradores junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - apresentar e manter atualizado plano de gerenciamento de resíduos sólidos recicláveis, com identificação dos resíduos gerados, das formas de segregação, dos quantitativos, da destinação adotada e do responsável técnico;

III - contratar, às suas expensas, serviço de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos que excederem à coleta pública, quando assim definido pelo órgão executor;

IV - comprovar anualmente a destinação dada aos resíduos recicláveis, mediante documentação emitida pelos receptores.

§ 1º O plano de que trata o inciso II será apresentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Decreto, para os geradores já em atividade, e previamente ao início da operação, para os novos geradores.

§ 2º O órgão executor poderá dispensar a apresentação do plano, ou adotar modelo simplificado, para os geradores de pequeno porte, considerada a natureza e o volume da atividade.

Art. 23. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, inclusive bares, restaurantes, padarias, supermercados, hotéis e postos de combustíveis, deverão manter recipientes identificados para a segregação de recicláveis secos, orgânicos e rejeitos em áreas de acesso ao público.

Art. 24. Os feirantes, os permissionários de mercados públicos, as centrais de abastecimento e os eventos de qualquer natureza deverão destinar os resíduos orgânicos à compostagem ou à doação a programas de aproveitamento, na forma definida pelo órgão executor, e garantir a segregação dos recicláveis durante a realização do evento.

Art. 25. Os geradores de resíduos da construção civil, de resíduos de serviços de saúde, de resíduos de serviços de transporte, de resíduos industriais e de resíduos agrossilvopastoris sujeitam-se aos planos de gerenciamento específicos previstos na legislação federal, sem prejuízo do disposto neste Decreto quanto à segregação dos materiais recicláveis neles contidos.

Art. 26. Os condomínios residenciais e comerciais, as associações de moradores e as escolas deverão disponibilizar, em área comum, recipientes identificados para a segregação dos resíduos e afixar orientações sobre o cronograma da coleta seletiva.

TÍTULO VI
DA SEGREGAÇÃO, DA COLETA SELETIVA E DO TRANSPORTE
CAPÍTULO I
Da segregação na origem

Art. 27. A segregação na origem observará, no mínimo, a seguinte classificação:

I - resíduos recicláveis secos: papel, papelão, vidro, plásticos, metais, embalagens longa vida e têxteis;

II - resíduos orgânicos: restos de alimentos, poda, roçagem e resíduos de origem vegetal;
III - rejeitos: resíduos não passíveis de recuperação nas condições tecnológicas disponíveis;
IV - resíduos especiais: pilhas e baterias, lâmpadas, pneus, eletroeletrônicos, óleo de cozinha usado, medicamentos vencidos e embalagens de agrotóxicos, sujeitos a sistemas próprios de logística reversa.
Parágrafo único. A identificação dos recipientes observará o padrão de cores da legislação federal e das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, com ampla divulgação à população.
Art. 28. É vedado:
I - misturar resíduos recicláveis já segregados com rejeitos ou com resíduos orgânicos;
II - queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes não autorizados, nos termos da Lei Municipal nº 275, de 26 de abril de 2021;
III - lançar efluentes e resíduos em vias e logradouros públicos, galerias de águas pluviais, valas e córregos, nos termos do art. 48 da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021;
IV - dispor resíduos em áreas não licenciadas ou em desacordo com o Zoneamento Ambiental de que trata o art. 43 da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

CAPÍTULO II
Da coleta seletiva

Art. 29. A coleta seletiva será executada de forma porta a porta na área urbana, conforme cronograma elaborado pelo órgão executor, e de forma ponto a ponto nas localidades em que a coleta porta a porta não seja tecnicamente viável.
§ 1º O cronograma conterá a identificação dos bairros e das localidades atendidos, os dias, os horários e a frequência da coleta, e será amplamente divulgado, inclusive em meios digitais e em unidades de saúde e escolas.
§ 2º A frequência mínima da coleta seletiva porta a porta será de 1 (uma) vez por semana em cada setor atendido.
Art. 30. A implantação da coleta seletiva será progressiva e observará as seguintes metas mínimas de cobertura da área urbana:
I - 40% (quarenta por cento) dos setores urbanos até 31 de dezembro de 2027;
II - 70% (setenta por cento) dos setores urbanos até 31 de dezembro de 2028;
III - 100% (cem por cento) dos setores urbanos até 31 de dezembro de 2030.

Parágrafo único. O órgão executor poderá revisar as metas previstas neste artigo, mediante deliberação do CMMA e justificativa técnica, desde que não haja retrocesso em relação à cobertura já alcançada.

Art. 31. O transporte dos resíduos recicláveis será realizado em veículos identificados, dotados de carroceria fechada ou cobertura adequada, de modo a evitar o derramamento, a dispersão e o contato dos materiais com o solo e com a água.

Art. 32. A coleta seletiva municipal dará prioridade à contratação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observados o art. 10 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e a legislação de licitações e contratos.

Art. 33. O órgão executor manterá registro dos quantitativos coletados por tipo de material, por setor e por período, e divulgará os resultados trimestralmente.

TÍTULO VII
DOS PONTOS DE ENTREGA E DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 34. O Município implantará e manterá Pontos de Entrega Voluntária distribuídos nos bairros, com prioridade para as áreas de maior densidade populacional, e no mínimo 1 (um) ecocentro municipal, em área definida em conformidade com o Plano Diretor e com o Zoneamento Ambiental.

§ 1º Os PEVs e o ecocentro receberão resíduos recicláveis, resíduos volumosos, óleo de cozinha usado e os resíduos sujeitos à logística reversa cujos sistemas estejam implantados no Município.

§ 2º A localização, a estrutura física e o horário de funcionamento dos pontos de entrega serão definidos em ato do órgão executor, com ampla divulgação.

Art. 35. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens sujeitos à logística reversa nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010, deverão estruturar e manter sistemas de coleta e restituição no território municipal, isolada ou conjuntamente, na forma dos acordos setoriais e dos termos de compromisso vigentes.

§ 1º O Município exigirá a comprovação da implantação dos sistemas de logística reversa nos processos de licenciamento ambiental de sua competência e nos termos de compromisso que celebrar.

§ 2º Na ausência de sistema empresarial implantado, o Município poderá assumir, em caráter transitório e mediante justificativa, a coleta e o armazenamento temporário dos resíduos sujeitos à logística reversa, com ressarcimento posterior pelos responsáveis, na forma da lei.

Art. 36. O órgão executor publicará anualmente a relação dos pontos de recebimento de resíduos sujeitos à logística reversa existentes no Município e incentivará a formalização de termos de compromisso com os setores interessados.

TÍTULO VIII
DA TRIAGEM, DO BENEFICIAMENTO E DA INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA

Art. 37. A triagem e o beneficiamento dos resíduos recicláveis serão realizados em Unidade de Triagem e Beneficiamento, operada diretamente pelo Município ou por cooperativa ou associação de catadores, mediante contrato, convênio ou termo de cooperação.

Art. 38. O Município adotará as seguintes medidas de inclusão socioprodutiva dos catadores:

I - cadastro e identificação dos catadores autônomos em atuação no território municipal;

II - apoio técnico e jurídico para a constituição e o fortalecimento de cooperativas e associações;

III - capacitação em segregação, segurança do trabalho, gestão administrativa e comercialização;

IV - fornecimento ou viabilização de equipamentos de proteção individual e de condições adequadas de trabalho;

V - prioridade de acesso aos materiais recicláveis coletados pelo serviço público;

VI - articulação com programas de assistência social, de geração de renda e de economia solidária.

§ 1º É vedada a utilização de mão de obra infantil na catação, na triagem e no beneficiamento de resíduos sólidos.

§ 2º O Município não poderá exigir dos catadores a comprovação de vínculo com cooperativa como condição de acesso aos pontos públicos de entrega de materiais recicláveis.

Art. 39. A remuneração dos serviços prestados por cooperativas e associações de catadores observará contraprestação compatível com as atividades efetivamente executadas, vedada a remuneração por preço irrisório ou meramente simbólico.

Art. 40. O órgão executor manterá programa de apoio à comercialização dos materiais recuperados, incluindo a articulação com indústrias de reciclagem e a realização de chamadas públicas para aquisição de materiais beneficiados.

TÍTULO IX
DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS E DA COMPOSTAGEM

Art. 41. O Município implantará programa de compostagem dos resíduos orgânicos originados da poda, da roçagem, dos mercados públicos, das feiras e dos grandes geradores, com prioridade para o tratamento local e a redução do volume transportado.

§ 1º O composto produzido será destinado à agricultura familiar, às hortas comunitárias, à arborização urbana e ao paisagismo de áreas públicas, mediante controle de qualidade.

§ 2º O órgão executor poderá firmar parcerias com agricultores, escolas e entidades da sociedade civil para a operação de unidades descentralizadas de compostagem.

Art. 42. O Município estimulará a compostagem doméstica e comunitária por meio de capacitação técnica, distribuição de material informativo e apoio à instalação de leiras e composteiras.

TÍTULO X
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 43. O Programa Municipal de Educação Ambiental para Resíduos Sólidos, executado pelo órgão executor em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, observará os arts. 39 a 41 da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021, e compreenderá, no mínimo:

I - ações permanentes na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento;

II - capacitação de servidores públicos, de comerciantes e de catadores;

III - campanhas de comunicação sobre segregação na origem e cronograma da coleta seletiva;

IV - divulgação dos resultados da PMRR à população.

Art. 44. O órgão executor manterá canal permanente de recebimento de denúncias e sugestões relativas ao manejo de resíduos sólidos, garantindo o registro, a apuração e o retorno ao cidadão, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

Art. 45. A revisão do PMGIRS e a definição de metas serão precedidas de consulta pública, sem prejuízo da realização de audiência pública quando o caso exigir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

TÍTULO XI
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E DO FOMENTO

Art. 46. As receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente poderão ser aplicadas em ações da PMRR, especialmente na implantação de PEVs e ecocentros, no apoio a cooperativas e associações de catadores, na compostagem e na educação ambiental, observados os arts. 37 e 38 da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

Art. 47. O Município poderá instituir, na forma da lei específica, taxa ou tarifa pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a possibilidade de diferenciação de valores conforme o volume gerado e a segregação adotada pelo usuário.

Art. 48. Fica o Município autorizado a conceder incentivos fiscais e urbanísticos, na forma de lei específica, aos empreendimentos de reciclagem, de compostagem e de reutilização que se instalarem no território municipal, observados os requisitos ambientais e o disposto no art. 15, § 2º, da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

Art. 49. O órgão executor poderá apoiar a criação de cooperativas, de arranjos produtivos locais e de iniciativas de economia circular, inclusive mediante cessão de uso de bens públicos e apoio técnico.

TÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 50. A fiscalização do cumprimento deste Decreto será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com observância das orientações do CMMA, nos termos dos arts. 20 a 23 da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

Parágrafo único. Os agentes credenciados terão acesso aos estabelecimentos públicos e privados durante o período de atividade, pelo tempo necessário ao exercício da fiscalização.

Art. 51. Constatada conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, o agente fiscal expedirá notificação preliminar para que o infrator regularize a situação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 27 da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

Art. 52. Esgotado o prazo da notificação preliminar sem regularização, será lavrado auto de infração, com aplicação das sanções previstas nos arts. 28 a 36 da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021, observada a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas e os valores expressos em UFR.

Art. 53. A inobservância das obrigações previstas nos arts. 21, 22, 23, 24 e 26 deste Decreto será considerada infração administrativa ambiental, com as seguintes gradações:

I - infração leve: descumprimento de obrigação de acondicionamento ou de identificação de recipientes;

II - infração grave: mistura de resíduos segregados, apresentação de resíduos fora do horário e do local definidos ou ausência de plano de gerenciamento pelos grandes geradores;

III - infração gravíssima: queima de resíduos a céu aberto, disposição de resíduos em área não licenciada ou reincidência específica.

Art. 54. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que decidirá em igual prazo, cabendo recurso ao CMMA, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

Art. 55. Verificado grave e iminente risco à vida humana ou aos recursos ambientais, o Poder Executivo poderá determinar medidas de emergência, inclusive a suspensão de atividades na área atingida, nos termos dos arts. 24 e 51 da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

Art. 56. As condutas previstas neste Decreto, quando também configurarem infração ambiental ou ilícito penal, serão comunicadas aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

TÍTULO XIII
DAS METAS E DO MONITORAMENTO

Art. 57. Constituem metas da PMRR, sem prejuízo das demais fixadas no PMGIRS:

I - universalizar a coleta seletiva na área urbana até 31 de dezembro de 2030;

II - reduzir em 30% (trinta por cento) a presença de materiais recicláveis nos rejeitos encaminhados à disposição final, até 31 de dezembro de 2029;

III - ampliar em 50% (cinquenta por cento) a quantidade de resíduos orgânicos tratados por compostagem ou biodigestão, até 31 de dezembro de 2029;

IV - eliminar integralmente a queima e a disposição inadequada de resíduos no território municipal, até 31 de dezembro de 2028;

V - manter atualizado o cadastro de catadores, cooperativas e empreendimentos de reciclagem, com revisão anual.

Art. 58. O órgão executor apresentará ao CMMA, até 31 de março de cada ano, relatório de desempenho da PMRR relativo ao ano anterior, contendo os dados do Sistema Municipal de Informações, a execução das metas e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O relatório será publicado em sítio eletrônico oficial do Município.

TÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Os prazos para a implementação das providências previstas neste Decreto são os seguintes:

I - 120 (cento e vinte) dias para a instituição do GIGR e a publicação do cronograma inicial da coleta seletiva;

II - 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III - 180 (cento e oitenta) dias para a edição do ato de definição dos PEVs e da área do ecocentro municipal.

Art. 60. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Art. 61. O Poder Executivo editará os atos complementares necessários à execução deste Decreto, especialmente quanto ao procedimento de cadastro de geradores, às especificações técnicas dos recipientes e ao procedimento de fiscalização.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Arraial, Estado do Piauí, 12 de novembro de 2026.

ABDORAL MELO DA SILVA:18322590300
Assinado de forma digital por ABDORAL MELO DA SILVA:18322590300
Dados: 2026.11.12 10:44:34 -03'00'

ABDORAL MELO DA SILVA
Prefeito Municipal